



Processo n.º 2107/2019

Requerente: A

Requeridas: B

C

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, por ação de um operador de *call-center*, foi induzido e veio mesmo a celebrar contrato de fornecimento de energia elétrica com a 1.ª requerida, alegou que, com a emissão das primeiras faturas por aquela demandada, foi pagando o valor solicitado, mas não aquele que surgia mencionado como “total a pagar com valor pendente”, porque as ditas faturas apresentavam consumos apurados por estimativa, quando a demandada conhecia o valor real dos consumos. Mais aduziu que não foi feita uma leitura presencial do equipamento de medição no início do contrato, nem a aqui 1.ª requerida solicitou que o fizesse, facticidade esta que se repetiu por altura da cessação do mesmo vínculo negocial, determinada por sua iniciativa. Neste enalço, acrescentou, ainda, que entende não ter de pagar a quantia de € 209,00 (duzentos e nove euros), assente em cálculos de consumo por estimativa, sendo que aquele montante nem sequer se ajusta ao padrão de consumos de energia elétrica da sua instalação, para a qual foi contratada uma potência de 3,45 kVA. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a 1.ª requerida a retificar os valores cobrados com recurso a cálculos de consumos por estimativa apresentados nas faturas por aquela emitidas, em conformidade com os valores reais dos consumos.



1.2. A 1.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual, no essencial, alegou que emitiu os documentos de faturação postos em crise pelo requerente em conformidade com as leituras transmitidas pela 2.^a requerida, responsável pela disponibilização dos dados de contagem dos pontos de medição, não correspondendo à realidade que não tenham sido efetuadas ou não tenham sido tidas em consideração leituras de consumo reais, pelo que são devidas à aqui 1.^a demandada as quantias de € 76,21 (setenta e sete euros e vinte e um cêntimos) e de € 132,79 (cento e trinta e dois euros e setenta e nove cêntimos) que se encontram atualmente em dívida, acrescidas dos respetivos juros moratórios. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a 1.^a requerida do pedido.

1.3. A 2.^a requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a sua ilegitimidade para a presente ação, visto que a reclamação apresentada pelo requerente é dirigida de forma clara e notória à atividade de comercialização de energia elétrica (que a 2.^a requerida não desenvolve), de tal forma que no formulário de reclamação é identificado como comerciante requerido o comercializador de energia elétrica Endesa Energia, S.A. e na descrição dos factos é feita uma súmula da faturação emitida por aquele comercializador e pela D, porquanto a 2.^a demandada, na sua qualidade de operador de rede de distribuição, nunca foi demandada ou requerida pelo reclamante, até porque, na verdade, a relação que se estabelece entre o operador de rede de distribuição e o reclamante é sempre por intermédio do comercializador com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, quer no mercado livre, quer no mercado regulado. Mais se defendeu por impugnação, alegando, em primeiro lugar, que, no âmbito de uma campanha de modernização do ativo da rede pública de distribuição, foi gerada



ordem de serviço para a substituição do equipamento de contagem instalado no local de consumo do requerente, a qual teve lugar em 20.05.2019 e consistiu na montagem de uma E-Box com leituras de 0 kWh em cada um dos períodos horários (vazio, ponta, cheias). Mais aduziu que, nos dias 27.06.2019 e 27.09.2019, a 2.^a requerida procedeu à leitura, com periodicidade trimestral, dos consumos registados pelo equipamento de contagem substituto, como determinado pela alínea b) do n.º 5 do artigo 268.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e pelo ponto 29.1.2. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, ambos emanados da ERSE. Acrescentou, ainda, que o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o aqui demandante e a aqui 1.^a demandada veio a cessar 4 dias depois da recolha da última leitura de ciclo, sem que tenha sido solicitada ao Operador de Rede de Distribuição qualquer leitura extraordinária ou comunicada qualquer leitura com a antecedência necessária, pelo que o consumo de energia foi estimado em conformidade com o disposto pelo n.º 9 do artigo 268.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e pelo ponto 34. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, tendo-se apurado, desta forma, as leituras que serviram igualmente de leitura final do comercializador cessante (a aqui 1.^a requerida Endesa Energia, S.A.) e de leitura inicial do novo comercializador (D a saber: vazio – 455 kWh; ponta – 280 kWh; cheias – 644 kWh. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. A questão da (i)legitimidade passiva da 2.^a requerida C.



Na sua contestação, veio a aqui 2.^a demandada defender-se por exceção, invocando a sua ilegitimidade processual para a presente demanda. Alegou, para tanto, que a reclamação apresentada pelo requerente é dirigida de forma clara e notória à atividade de comercialização de energia elétrica (que a 2.^a requerida não desenvolve), de tal forma que no formulário de reclamação é identificado como comerciante requerido o comercializador de energia elétrica B. e na descrição dos factos é feita uma súmula da fatura emitida por aquele comercializador e pela D, porquanto a 2.^a demandada, na sua qualidade de operador de rede de distribuição, nunca foi demandada ou requerida pelo reclamante, até porque, na verdade, a relação que se estabelece entre o operador de rede de distribuição e o reclamante é sempre por intermédio do comercializador com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui requerente) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor (aqui requerente), desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.



Porquanto, em suma, estaremos perante uma situação de ilegitimidade apenas quando se verificar divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (aqui requerente) no seu articulado inicial e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo autor (aqui requerente).

Revertendo ao caso dos presentes autos, sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado pelo n.º 3 do artigo 30.º do CPC) e considerando o conteúdo da reclamação, cremos que, face à relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, a 2.ª demandada não é sujeito da pretensão formulada pelo demandante. Na verdade, a relação controvertida assenta nos alegados direitos de créditos de que a 1.ª requerida B se arroga (com a emissão das faturas juntas a fls. 74-78 e 89-93 dos autos), com o valor total de € 209,00 (duzentos e nove euros), e que o requerente considera inexistentes, por assentarem em cálculos de consumo por estimativa, sendo tais alegados direitos relativos ao serviço de fornecimento de energia elétrica assegurado pela 1.ª demandada ao demandante.

É inequívoco, portanto, que os sujeitos da relação controvertida objeto dos presentes autos são apenas o requerente (o suposto devedor) e a 1.ª requerida B (a suposta credora). O facto de a emissão dos documentos de pagamento (*rectius*: os créditos cuja existência eles supõem) postos em causa pelo requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de atividade do Operador da Rede de Distribuição [a aqui 2.ª requerida, concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de S – cf. artigos



31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro¹, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto², e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro³], nomeadamente a competência cometida àquele para leitura dos equipamentos de medição por si fornecidos e instalados nos locais de consumo dos clientes ligados à rede de Baixa Tensão que a mesma gere e explora (artigos 239.º, n.º 1, alínea c), 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante “RRCSE”⁴), não interfere na aferição da legitimidade das partes.

Assim, cumpre concluir que a 2.ª requerida C, enquanto Operador da Rede de Distribuição (ORD), não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência do pedido formulado nestes autos (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Por conseguinte, procede a exceção dilatória de ilegitimidade passiva deduzida pela 2.ª requerida C, absolvendo-se a mesma da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), todos do CPC).

¹ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

² Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

³ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

⁴ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a exigir que a 1.^a requerida proceda à retificação da faturação pela mesma emitida, nomeadamente as faturas juntas a fls. 74-78 e 89-93 dos autos.

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação da 1.^a requerida, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se a 1.^a requerida procedeu com correção na emissão da faturação apresentada ao requerente.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A 1.^a requerida tem por objeto social, entre outros, a comercialização de todo o tipo de produtos energéticos, em especial a energia eléctrica e o gás natural;
- b) O requerente reside no imóvel sito na Rua J, freguesia e concelho de S, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) 000 – facto que se julga provado com base nos



- documentos juntos a fls. 4, 5, 6, 7-10, 29, 42-44, 74-78, 79-83, 84-88, 89-93, 94-98, 113, 127-130, 138-142, 145-149 e 153-156 dos autos;
- c) Entre 20.05.2019 e 01.10.2019, requerente e 1.^a requerida estiveram ligados por contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo descrita em b), com uma potência contratada de 3,45 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 5, 7-10, 29, 74-78, 79-83, 84-88, 89-93, 94-98, 113, 138-142, 145-149 e 153-156 dos autos;
- d) Na mesma data de 20.05.2019, no âmbito de uma campanha de modernização do ativo da rede pública de distribuição, a C gerou e executou uma ordem de serviço com o n.º 000, consistente na substituição do equipamento de contagem montado na instalação de consumo descrita em b) com o n.º 000 por um equipamento de contagem designado por E-Box, com o n.º 000, parametrização tri-horária (vazio, ponta, cheias) e registos de 0 kWh no mostrador – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos a fls. 31-33 e 115-117 dos autos;
- e) Em 27.06.2019, o operador de rede de distribuição, através de um dos seus leitores, deslocou-se à instalação de consumo descrita em b) e procedeu à recolha das seguintes leituras do equipamento de medida n.º 1030 192197418: 127 kWh no período horário de “vazio”; 84 kWh no período horário de “ponta” e 170 kWh no período horário de “cheias” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 33 e 117 dos autos;
- f) Em 28.06.2019, a 1.^a requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contém a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos entre 20.05.2019 e 20.06.2019, com o valor total de € 31,31 (trinta e



- um euros e trinta e um cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 111 kWh naquele período, no valor de € 18,86 (dezoito euros e oitenta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 94-98 dos autos;
- g) Em 30.07.2019, a 1.^a requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contem a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos entre 20.05.2019 e 20.07.2019, com o valor total de € 76,21 (setenta e seis euros e vinte e um cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 381 kWh no período entre 20.05.2019 e 27.06.2019, no valor de € 64,73 (sessenta e quatro euros e setenta e três cêntimos), um “consumo estimado” de 84 kWh no período entre 28.06.2019 e 20.07.2020, no valor de € 14,27 (catorze euros e vinte e sete cêntimos) e um “acerto de consumos anteriormente faturados”, relativo ao período entre 20.05.2019 e 20.06.2019, no valor de € 18,86 (dezoito euros e oitenta e seis cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 89-93 e 138-142 dos autos;
- h) Em 28.08.2019, a 1.^a requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contem a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos entre 21.07.2019 e 20.08.2019, com o valor total de € 31,40 (trinta e um euros e quarenta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 117 kWh naquele período, no valor de € 19,88 (dezanove euros e oitenta e oito cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 7-10 e 84-88 dos autos;
- i) Em 27.09.2019, o operador de rede de distribuição, através de um dos seus leitores, deslocou-se à instalação de consumo descrita em b) e procedeu à recolha das seguintes leituras do equipamento de medida



- n.º 1030 192197418: 443 kWh no período horário de “vazio”; 273 kWh no período horário de “ponta” e 627 kWh no período horário de “cheias” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 33 e 117 dos autos;
- j) Em 30.09.2019, a 1.ª requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contém a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos entre 21.08.2019 e 20.09.2019, com o valor total de € 29,40 (vinte e nove euros e quarenta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 113 kWh naquele período, no valor de € 19,20 (dezanove euros e vinte cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 4 e 79-83 dos autos;
- k) Desde 02.10.2019, na sequência de mudança de comercializador solicitada pelo requerente, encontra-se ativo, para a instalação de consumo descrita em b), contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o demandante e a D – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29, 42-44, 113 e 127-130 dos autos;
- l) Não tendo sido solicitada ao operador da rede de distribuição leitura extraordinária do equipamento de contagem ou comunicada leitura efetuada pela requerente, o dito operador realizou estimativa da leitura de mudança de comercializador, tendo determinado o seguinte “consumo estimado”: 455 kWh no período horário de “vazio”; 280 kWh no período horário de “ponta” e 644 kWh no período horário de “cheias” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 33 e 117 dos autos;
- m) Em 02.10.2019, a 1.ª requerida emitiu o documento de pagamento n.º 000, que contém a fatura n.º 000, relativa ao período de consumos entre 28.06.2019 e 01.10.2019, com o valor total de € 132,79 (cento e



trinta e dois euros e setenta e nove cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 998 kWh no período entre 28.06.2019 e 01.10.2019, no valor de € 169,56 (cento e sessenta e nove euros e cinquenta e seis cêntimos) e um “acerto de consumos anteriormente faturados”, relativo ao período entre 28.06.2019 e 20.09.2019, no valor de € 53,35 (cinquenta e três euros e trinta e cinco cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 74-78, 145-149 e 153-156 dos autos;

- n) A leitura de mudança de comercializador serviu de leitura inicial do novo comercializador D – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 127-130 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 5.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).



5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a 1.^a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aquilatar se a 1.^a requerida procedeu com correção na emissão da faturação apresentada ao requerente, mormente em relação aos documentos de pagamento referenciados nas decisões em matéria de facto sob alíneas g) e m) do ponto 5.1.1. *supra*, por via dos quais foram peticionados os valores de € 76,21 (setenta e seis euros e vinte e um cêntimos) e de € 132,79 (cento e trinta e dois euros e setenta e nove cêntimos), respetivamente.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e 1.^a requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e c) do ponto 5.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 1.^a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pelo demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do RRCSE).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a requerida, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da



eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”⁵ (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquela efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização⁶, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI⁷), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à

⁵ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

⁶ *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

⁷ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).



configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural⁸.

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010⁹), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]¹⁰.

⁸ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

⁹ Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

¹⁰ PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.



Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”¹¹) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, requerente e 1.ª requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a 1.ª requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)¹².

¹¹ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

¹² Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).



Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o



preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário¹³);

ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)¹⁴, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)¹⁵, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)¹⁶ e Outros Custos¹⁷;

iii) o preço unitário dos termos faturados;

iv) as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

¹³ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

¹⁴ Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

¹⁵ Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

¹⁶ Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

¹⁷ Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.



v) o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;

vi) a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);

vii) as taxas e outros encargos devidos; e

viii) quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (C no caso da energia elétrica), obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹⁸], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então,**

¹⁸ Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).



disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).

5.2.2. Da correção (ou não) da faturação apresentada ao requerente pela 1.ª requerida

Na decorrência do que imediatamente antecede, extrai-se, com meridiana clareza, que é, portanto, com base nas leituras extraídas do equipamento de medição (cuja conformidade metrológica não foi colocada em causa) que o Tribunal deve iniciar a tarefa de aferir da correção da faturação emitida pela 1.ª requerida e, nessa decorrência, pronunciar-se acerca da conformidade das quantias peticionadas por aquela com os consumos efetivamente realizados na morada de fornecimento.

Para tanto, importa desenvolver, de seguida, um exercício de cotejo do teor daquelas faturas com a informação prestada a estes autos pelo Operador da Rede de Distribuição, entidade responsável pela leitura (i.e., pela recolha dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias dos equipamentos de medição, entre as quais a energia ativa – *vide* artigos 245.º, alínea d) e 249.º do RRCSE e pontos 24. e 29. do GMLDD) dos contadores (pela mesma) montados nos locais de consumo dos clientes ligados à sua rede (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do RRCSE e pontos 10., alínea b) e 27.6. do GMLDD), a respeito dos consumos efetuados na instalação localizada na Rua São Joaquinho, n.º 3, 3440-362, freguesia e concelho de Santa Comba Dão, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) 000. Sem descurar, contudo, que, para as instalações em BT, nem sempre é possível obter leituras de ciclo com a periodicidade exigida pela disponibilização de dados, pelo que se torna necessário definir um método de cálculo transparente para determinação do consumo estimado, a utilizar pelo



Operador da Rede de Distribuição e pelo comercializador, o qual se revele idóneo a assegurar, na medida do possível, uma correspondência com os consumos efetivamente realizados pelo cliente (ponto 32. do GMLDD).

Destarte, confrontando o teor das faturas a que se referem as alíneas f), g), h), j) e m) do ponto 5.1.1. *supra* com o histórico de leituras remetido aos autos pelo Operador da Rede de Distribuição [cf. decisões em matéria de facto sob alíneas d), e), i) e l) do mesmo ponto 5.1.1. desta sentença], **conclui-se que os documentos de pagamento emitidos pela requerida para cada um dos períodos de consumo refletiram exatamente as quantidades de energia elétrica obtidas, trimestralmente, pelo ORD, a partir dos registadores do equipamento de medição n.º 000 (que se encontrou afeto à instalação de consumo do requerente), para os mesmos períodos, logo que disponíveis, assim como operaram, com correção, os competentes “acertos de faturação” produzida com base em estimativas de consumo, de acordo com os ditames da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE.**

Em particular, cumpre assinalar que, como revelado pelas decisões em matéria de facto sob alínea k) e l) daquele ponto 5.1.1., no âmbito do processo de mudança de comercializador de energia elétrica, não houve lugar a leitura de ciclo (porque realizada dias antes da ativação do novo contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre requerente e D nem a leitura extraordinária [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Anexo à Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro¹⁹], porquanto, de acordo com o ponto 34. do GMLDD, a C. procedeu a estimativa de leitura de mudança de comercializador, “calculada com base na última leitura real e no Consumo Estimado (C_{Estimado}) para o

¹⁹ Aprovou os Procedimentos de mudança de comercializador no setor elétrico e no setor do gás natural (Diário da República, 2.ª Série, de 10 de dezembro de 2018).



período compreendido entre a data da última real e a data em que se quer estimar a leitura”, tendo determinado o Consumo Estimado em função do “método de estimativa atribuído ao Ponto de Entrega, nos termos previstos no ponto 33 [do mesmo GLMDD]” – nomeadamente a definição do Consumo Médio Diário (C_{md}) –, e partir do qual obteve o valor total de 36 kWh de energia elétrica (12 kWh em “vazio”, 7 kWh em “ponta” e 17 kWh em “cheias”) consumidos entre 27.09.2019 (data da última leitura real) e 01.10.2019 (data para a qual foi apurada a leitura).

Assim, em face do exposto e nessa conformidade, improcede a pretensão formulada pelo requerente.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente improcedente,

- a) Absolve-se a 2.^a requerida C da instância, por falta de legitimidade passiva;**
- b) Absolve-se a 1.^a requerida B do pedido formulado pelo requerente.**

Notifique-se.

Braga, 28 de julho de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (doravante “RRCSE”), a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição [C, no caso da energia elétrica, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de S], obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em Baixa Tensão Normal – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o



contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);

2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE);
3. Na decorrência do que imediatamente antecede, extrai-se, com meridiana clareza, que é, portanto, com base nas leituras extraídas do equipamento de medição (cuja conformidade metrológica não foi colocada em causa) que o Tribunal deve iniciar a tarefa de aferir da correção da faturação emitida pela requerida e, nessa decorrência, pronunciar-se acerca da conformidade das quantias peticionadas por aquela com os consumos efetivamente realizados na morada de fornecimento;
4. Para tanto, importa desenvolver um exercício de cotejo do teor das faturas com a informação disponibilizada pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD), entidade responsável pela leitura (i.e., pela recolha dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias dos equipamentos de medição, entre as quais a energia ativa – *vide* artigos 245.º, alínea d) e 249.º do RRCSE e pontos 24. e 29. do GMLDD) dos contadores (pela mesma)



montados nos locais de consumo dos clientes ligados à sua rede (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do RRCSE e pontos 10., alínea b) e 27.6. do GMLDD), a respeito dos consumos efetuados na instalação em apreço;

5. Sem descurar, contudo, que, para as instalações em BT, nem sempre é possível obter leituras de ciclo com a periodicidade exigida pela disponibilização de dados, pelo que se torna necessário definir um método de cálculo transparente para determinação do consumo estimado, a utilizar pelo Operador da Rede de Distribuição e pelo comercializador, o qual se revele idóneo a assegurar, na medida do possível, uma correspondência com os consumos efetivamente realizados pelo cliente (ponto 32. do GMLDD);

6. No caso dos autos, concluiu-se que os documentos de pagamento emitidos pela requerida para cada um dos períodos de consumo refletiram exatamente as quantidades de energia elétrica obtidas, trimestralmente, pelo ORD, a partir dos registadores do equipamento de medição que se encontrou afeto à instalação de consumo do requerente, para os mesmos períodos, logo que disponíveis, assim como operaram, com correção, os competentes “acertos de faturação” produzida com base em estimativas de consumo, de acordo com os ditames da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE.